



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6^a PJC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CRIMINAL
DA COMARCA DA CAPITAL.

6º Prom.
m. r: 06079 6/93

I., P. 4660/88

PROMOTOR
CIP - M

A representante do Ministério Pú-
blico que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem
apresentar denúncia com relação a OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO
(fls. 36), pela prática dos atos delituosos a seguir narrados:

Segundo se apurou, a partir do
ano de 1985, o indiciado passou a organizar cursos cujas pale-
stras versavam sobre temas relacionados com as chamadas ciências-
tradicionais como gramática, lógica, retórica, entre outros, a-
traindo inúmeros discípulos, entre eles as vítimas Liana Dines -
(fls. 12), Maria Cláudia Borges Whitaker (fls. 16) e Paulo Cé-
sar Honório (fls. 17). A sede dos trabalhos ficava nesta Capital,
na Rua Vicente Prado, 110.

Assim, em virtude das aulas que
ministrava, aquele professor programou uma viagem para os Estados
Unidos da América, com a participação dos alunos, cuja finalidade
seria, segundo ele, a complementação dos estudos.

A fim de participar da referida
viagem, a vítima Liana Dines, entregou ao indiciado a importância
de US\$ 4.000,00, no dia 12 de fevereiro de 1986, complementando-a,
mais tarde, no mês de junho de 1986, com o importe de US\$1.500,00,

24.1.2014

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



3
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfazendo um total, à época dos fatos de Cz\$. 71.840,000,00 (vide auto de conversão de fls. 129).

A vítima Maria Cláudia Borges Whitaker, para participar da viagem, chegou a vender seu aparelho telefônico, levantando a importância de Cz\$. 18.500,00, que foi entregue ao mestre no mês de março de 1986. Seu marido, Paulo Cesar Honório, na mesma época, pagou a quantia de Cz\$. 6.500,00.

As aulas prosseguiam, mas referida viagem era protelada, acabando por não se realizar. A fim de não proceder a devolução imediata da importância recebida, o denunciado se aproveitava da ascendência que exercia sobre seus alunos, que lhe admiravam a aparente cultura e erudição, pregando o valor da solidariedade que entre eles deveria existir, dando o cunho de "emprestimo" ao dinheiro tomado para a malsinada viagem.

Sentindo-se lesada e acreditando que o mestre estava se mostrando um aproveitador, no dia 31 de agosto de 1987, a vítima Liana Dines solicitou a devolução da importância entregue, através da carta de fl. 8/10.

Não obstante tal fato, os valores das vítimas não foram restituídos, concretizando-se, em definitivo, a ensaiada inversão da posse dos mesmos.

Para justificar a não devolução das importâncias pagas, o denunciado alegou que as mesmas teriam sido usadas para pagamento de despesas de viagem de elementos escolhidos pelo grupo, bem como para a fundação de uma Editora, encarregada da publicação de matérias atinentes às ministradas no Curso.

Segundo informa Mateus Sampaio Soares de Azevedo, que viajou para os Estados Unidos em companhia do denunciado (fls. 61) e que coordenava o projeto da Editora, que tivera matrícula aberta em seu nome junto à Jucesp (fls. 42), as despesas de viagem jamais foram pagas pelos demais participantes do grupo, mas apenas e tão somente pelos que efetivamente viajaram,

24.1.2014
88
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



H
H
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nunca tendo existido cotização pelos demais participantes do grupo para essa viagem. No que tange à Editora, afirma que a mesma não chegou a existir de fato, tendo sido um projeto frustrado, que não publicou material algum, não existindo a necessidade de arrecadação de fundos.

Denuncio, pois, OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO como incursão no art. 168 § 1º, inciso IIIc.c.árt.69 do CP.e
requeiro que R. e A. estes autos seja ele citado para se ver processar, nos termos dos artigos 394 e ss. e 498 e ss. do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória, ouvindo-se, oportunamente, as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas:

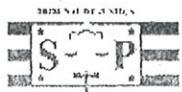
R o l:

- 1 - Liana Dines - fls. 12- vítima.
- 2 - Maria Cláudia Borges Whitaker - vítima - fls. 16
- 3 - Paulo César Honório - vítima - fls. 17.
- 4 - Mateus Sampaio Soares de Azevedo - fls. 23.
- 5 - Otávio Monteiro Becker Junior - fls. 24.
- 6 - Iara Binderman de Azevedo - fls. 120.
- 7 - Amélia Akemi Sakugawa Becker - fls. 25.
- 8 - Alberto Dines - fls. 14

São Paulo, 13 de outubro de 1989.

Dilce Helena Brocchi de Oliveira Pádua Prestes
DILCE HELENA BROCCHI DE OLIVEIRA PÁDUA PRESTES
64ª Promotora de Justiça da Capital.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

24.1.2014



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

162

Comarca : de São Paulo
15.^a Vara Criminal
Processo nº 562/89

TESTEMUNHA D^a acusação - vítima

Nome : LIANA DINES

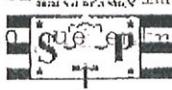
Filiação : Alberto Dines e Esther Rosaly Dines

Nacionalidade : brasileira **R.G. nº :** 04391207-0-RJ.

Estado Civil : solteira **Profissão :** tradutora

Endereço : Rua Pedroso Alvarenga, 505 - apto. 43 - Itaim Bibi.

Às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da lei, respondeu: a declarante confirma os termos da inicial, naquilo que lhe diz respeito, esclarecendo que conheceu o acusado presente em dezembro de 85, por ocasião de palestras por ele proferidas no Rio de Janeiro, versando sobre estudos comparativos de religiões e espiritualidade. A declarante interessou-se pelo assunto e veio a São Paulo assistir palestras proferidas pelo acusado sobre o mesmo tema. Em 1986 programou-se, para o primeiro semestre, uma viagem aos Estados Unidos, organizada pelo acusado para contatos de interessados com professores norte-americanos, estudosos dos temas das palestras que Olavo Luiz proferia. A declarante entregou ao réu, em fevereiro de 86, o equivalente a 4000 dólares mais o valor de jóias que penhorou, o qual não sabe precisar no momento. Essa viagem acabou se restringindo a um grupo do qual, entretanto, a declarante não fez parte. Todavia, falou-se numa segunda viagem, esta no segundo semestre de 86, oportunidade em que, em junho do referido ano, a declarante entregou mais a quantia correspondente a 1.500 dólares e mais um valor referente à segunda pena das jóias que havia resgatado. Essa viagem não se realizou. Em dezembro de 86 e até janeiro de 87, por contingências de dificuldades de obtenção de apartamento para alugar no Centro, a declarante residiu na casa do acusado, provisoriamente. Nessa convivência, observou o quanto havia de distância entre a realidade e os temos das palestras do acusado, verificando então que fora vítima de um embuste e que nada receberia de volta daquilo que pregara ao longo desse depósito de certa feita.



Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de certa feita

tratando do essunto com o acusado, este disse à declarante que o dinheiro que ela lhe entregara deveria ser considerado como um empréstimo que ele pagaria oportunamente. A declarante tem conhecimento ainda da existências de duas outras vítimas de apropriação indebita cometida pelo réu, tratando-se de Maria Cláudia e Paulo César. Durante o período em que residiu na casa do réu, a declarante efetuou pagamentos a título de contribuição pela sua hospedagem. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, reperguntou que: os valores pagos pela declarante o foram pela sua passagem e pagamento de estadia durante a viagem aos Estados Unidos e não a título de cota de participação dessa viagem. O acusado não passou receber dos valores recebidos da declarante. O réu tinha muita ascendência sobre os alunos que acabavam acatando o que ele dizia. O réu dava as diretrizes e incumbia os alunos de dar a execução na parte prática. Os valores, porém, a declarante os entregou ao réu. Dada a palavra ao Dr. Assistente da Acusação, reperguntou que: a depoente informa que os valores foram pagos em cruzados, após o câmbio. A declarante fez os câmbios acompanhada de Paulo César Honório, que participava também das aulas profissionais pelo acusado. As somas foram entregues pela declarante pessoalmente ao acusado. A declarante não se lembra se estava acompanhada de alguém quando fez a primeira entrega, mas provavelmente haveria outras pessoas, entre as quais Paulo César. Na segunda vez, entretanto, recorda-se de feito a entrega da soma no escritório do réu, que então conversava com a testemunha Otávio. Dada a palavra ao Dr. Defensor, reperguntou que: em São Paulo, entre 12 e 14 pessoas fazia parte do grupo de alunos do acusado. Todas as testemunhas arroladas às fls. 156/157 faziam parte do grupo de alunos do réu, sendo que as três últimas, Steila, Antônio Carlos e Joanita eram do Rio de Janeiro, vindo, porém, com frequência às aulas ministradas em São Paulo. Era o réu, unilateralmente, segundo consta para a declarante, quem decidia sobre os participantes da viagem aos Estados Unidos. Indagada se o réu consultava o grupo, a declarante responde que, pessoalmente, jamais participou de uma reunião com esse objetivo. Alguns desse grupo faziam parte da seita SUF, mas não a declarante. A declarante sabe apenas que Ana Célia fazia parte dessa seita. A declarante nunca soube que a ida aos Estados Unidos, nas circunstâncias mencionadas nesse depoimento, dependesse do referendo de alguém daquele país, mais exatamente do chefe da seita. Diz a declarante que não houve fixação prévia do quantum que deveria dar, reiterando que o que entregou ao réu foi para custear sua passagem e despesas com estadia nos Estados Unidos. A declarante acha que foi ela própria quem fixou os valores em questão. Após a declarante ter efetuado o pagamento da segunda cota, recebeu telefonema de Meri Harakawa, uma das esposas do acusado (sic), que lhe

163

Proc. nº 562/89 - continuação do depoimento de Liana Dines.

(que lhe) pedia dinheiro para custear despesas domésticas, pois não o havia nem para a conta da luz. Durante o período em que residiu na casa do réu, a declarante trabalhava meio período numa revista de vídeo, como tradutora, ganhando 6 mil cruzados - mensais. NADA MAIS. Lido e achado conforme vai devidamente assinado na fita cstenotipada. Eu, Carlos, escr., transcr., dat., subscr., e dou fé SP., 26.12.89.



VISTO - Vanderlei A. Borges
Juiz de Direito



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

169

Comarca: de São Paulo
15.^a Vara Criminal
Processo nº 562/89

TESTEMUNHA D a acusação

Nome: MATEUS SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO

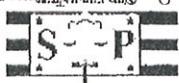
Filiação: Cláudio Soares de Azevedo e
Déa Sampaio Soares de Azevedo.

Nacionalidade: brasileira R.G. nº 7.410.667

Estado Civil: casado Profissão: jornalista

Endereço: Rua Pinheiros, 1285 - apto. 10 - Pinheiros.

Às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da lei, respondeu: o depoente conhece o acusado presente, conhecendo também Liana Dines. Alega que participara de um congresso no Peru, a respeito de espiritualidades e religiões comparadas. Marcou-se um outro congresso em 1986, nos Estados Unidos. O réu organizou uma viagem para aquele país, com vistas à participação nesse congresso. O depoente tem conhecimento, que lhe foi dado tanto pelo réu como por Liana, de que esta entregou a Olavo cerca de seis mil dólares, no valor correspondente em cruzados, durante o ano de 1986. O depoente acha que essa importância foi entregue em mais de uma oportunidade. Informa que participou do referido congresso americano em 86, mas que adquiriu sua própria passagem, pessoalmente. Sabe que outras pessoas participaram do grupo de Olavo, tais como Paulo César e Maria Cláudia. Por motivo que o depoente ignora, a viagem programada por Olavo não se realizou. Segundo Liana, o dinheiro que entregou a Olavo não lhe foi devolvido. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, reperguntou que: o depoente esclarece que soube que Liana deu ou emprestou o dinheiro a Olavo para a viagem que acabou não sendo feita. Liana, Paulo César e Maria Cláudia não participaram da viagem ao Peru. O depoente sabe também que Paulo César e Maria Cláudia entregaram valores ao réu, com a mesma finalidade. Paulo César vendeu um fusca; Maria Cláudia vendeu um telefone. Os produtos dessas vendas foram entregues ao acusado. Isso era o que se comentava no círculo do qual faziam parte o réu e o depoente. O depoente reitera que o



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

20.02.029

próprio réu, entre outras pessoas, confirmou que recebera o dinheiro de Liana. Dada a palavra ao Dr. Assistente do Ministério-Público, reperguntou que: o réu afirmou ao depoente que recebera o dinheiro de Liana para comprar a passagem e custear as despesas dela nos Estados Unidos. Essa mesma informação, nas mesmas circunstâncias, foi também passada ao depoente por Liana. A viagem estava sendo organizada pelo réu, que nunca pediu diretamente dinheiro ao depoente, o qual, por ser maior de idade e senhor de seus atos (sic) resolveu ele próprio comprar o seu bilhete, não tendo qualquer premunição contra o acusado. Retificando tópico anterior, na realidade, tendo escrito um livro em co-autoria com o réu, o depoente tinha sim premunição contra ele, consoante explica: o livro fora premiado, consistindo o prêmio em 1.500 ou 2.000 dólares que o acusado recebeu, soma esta da qual o depoente não viu até hoje sua parte. Dada a palavra ao Dr. Defensor, reperguntou que: era de 20 a 30 pessoas o grupo de discípulos do acusado na época dos fatos denunciados. Não todos, mas uma boa parte, pertencera à seita SUF, da qual haviam saído na referida época. O depoente não pertenceu, nem pertence à referida seita. O depoente jamais pertenceu à seita alguma, dizendo-se Católico, Apostólico e Romano. Retificando tópico inicial, não foi propriamente um congresso que ocorreu nos Estados Unidos, mas um encontro com intelectuais norte-americanos da área. Esses encontros eram abertos, não sigilosos. Cinco pessoas fizeram essa viagem, entre elas o acusado e a testemunha Otávio Monteiro Becker Júnior. A ida aos Estados Unidos foi uma decisão de cada um, não do grupo. Para essa viagem não havia necessidade de referendo de qualquer autoridade religiosa dos Estados Unidos. Existe na Junta Commercial do Estado de São Paulo o registro de uma editora denominada Editorial Speculum, em nome do depoente, a qual, entretanto, nunca saiu do papel. Originalmente a editora seria em nome de Otávio Becker e Paulo Warschauer. Como o depoente é jornalista, preferiu-se a utilização do seu nome, com o seu consentimento, para a abertura da firma. Houve uma composição manual de um livro, em máquina comum, que não foi editado. Quem comprou os dólares para o réu ir aos Estados Unidos foi Tereza Sanches; quem financiou a viagem do réu foi Otávio Becker, no tocante à passagem aérea. Não houve cotização do grupo para a criação dessa editora, tratando-se de uma iniciativa do próprio Olavo. O réu era o professor do grupo, sobre cujos integrantes, até pela idade, exercia ascendência, tudo passando por ele, que era o líder, o chefe; daí ter feito os contatos e recebido o convite para o congresso do Peru, daí ter organizado a viagem aos Estados Unidos. Ele, por exemplo, estipulou, mediante combinação prévia, a data da viagem, estabelecendo que cidades e escritórios seriam visitados.



Proc. nº 562/89 - continuação do depoimento de Mateus Sampaio Soares de Azevedo.

(visitados.) O réu não fixou valores correspondentes as cotas dos integrantes do grupo, ficando o cálculo das despesas da viagem por conta de cada um. Dos que fizeram a viagem, todos tinham dinheiro, só que uns mais, outros menos. O único que foi ajudado foi o réu, como o depoente já expôs no presente depoimento. As pessoas que ficaram, ajudaram indiretamente, tanto que Liana e Paulo César deram dinheiro para isso. O depoente explicita que tais pessoas deram o dinheiro pensando que fossem na viagem e não foram. NADA MAIS. Lido e achado conforme vai devidamente assinado na fita estenotipada. Eu, Carlos, esdr., transcr., dat., subscr., e dou fé. SP., 26.12.89.



VISTO - Vanderlei A. Borges
Juiz de Direito



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

بِسْمِ اللّٰهِ الرَّحْمٰنِ الرَّحِيْمِ

281
J.R.

اللّٰهُمَّ لَا تُؤْخِذْنِي فِي الْجُنُوبِ

Centro Islâmico do Brasil
BRASILIA

Brasília, 8 de janeiro de 1986

Prezados Senhores,

Doc. VII

Tem esta a finalidade de agradecer a Vossas Senhorias por terem escrito uma Monografia sobre a vida do Profeta Muhammad (a Paz esteja com Ele) em resposta a anúncio efetuado pelo Centro Islâmico do Brasil - Brasília. Após o recebimento de sua Monografia e de outras, o Centro Islâmico designou comissão que concluiu ter sido a Monografia de sua autoria a melhor entre as que foram recebidas pelo Centro.

2. Gostaria, portanto, de apresentar-lhes as mais sinceras congratulações, em nome dos membros do Centro Islâmico e no meu próprio, pela obtenção do primeiro prêmio. Foi decidido que seu primeiro lugar será recompensado com o equivalente em Cruzeiros, na cotação oficial, a US\$ 1,500/.- (Hum Mil e Quinhentos dólares). O Conselho decidiu, ainda, oferecer uma recepção em honra dos vencedores do Concurso de Monografias, sexta-feira, 17 de janeiro de 1986, na sede do Centro Islâmico do Brasil - Brasília. Por outro lado, Vossas Senhorias serão acomodados em hotel de categoria de Brasília, por duas noites, às expensas do Centro Islâmico. Durante a recepção, ser-lhes-á entregue o cheque relativo ao primeiro prêmio.

3. Gostaria de acrescentar que, caso Vossas Senhorias decidam publicar a referida Monografia em qualquer jornal, revista ou livro, gostaríamos que não mencionassem o Centro Islâmico do Brasil - Brasília, nem o fato de que receberam prêmio do Centro por esta Monografia, porque as opiniões nela expressas são de Vossas Senhorias e não têm nada a ver com o Centro Islâmico.



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

بِسْمِ اللّٰهِ الرَّحْمٰنِ الرَّحِيْمِ

٢٨٢

اللّٰهُمَّ لَهُ فِي الْجَنَّةِ

Centro Islâmico do Brasil
BRASILIA

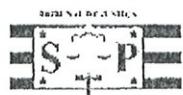
4. Eu muito apreciaria que Vossas Senhorias tivessem a gentileza de responder a esta carta, aceitando as condições estipuladas em seu parágrafo 3, após o que ser-lhes-ão enviadas suas passagens.

Atenciosamente,

Abdullah Saleh Hababi
Presidente do Conselho

Ilmos. Srs.

Olavo Luiz Pimentel de Carvalho e
Mateus S. Soares de Azevedo
Rua Abolição 168, ap. 71
01319 - São Paulo/SP



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

762 / 283

ACORDADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO Nº 685.489/8, da comarca de SÃO PAULO, em que é
apelante LIANA DINÉS (AMP), sendo apelado OLAVO LUIZ PI-
MENTEL DE CARVALHO:

A C O R D A M, em Quarta Câmara do Tribunal
de Alçada Criminal, por votação unânime, negar provimento
ao apelo.

I - Inconformado com a r. sentença proferida pelo
Mm. Juiz da 15ª Vara Criminal da Capital, que absolveu
OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, apela a Assistente da
Acusação, LIANA DINÉS, objetivando a condenação do réu
nos termos da exordial por entender suficiente a prova
amealhada.

Pela manutenção da r. sentença absolutória é
a manifestação do Ministério Público em Primeiro Grau e
pelo provimento do apelo o parecer da D. Procurado-
ria.



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

24.1.2014

491

.2

II - Negam provimento ao apelo do assistente da acusação. A r. sentença, bem lançada, merece integral confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, confortada pela fala ministerial de primeiro grau, que realçou os fatos com real precisão.

Duas são as versões existentes nos autos, cada qual delas com arrimo nas provas coligidas. Não se sabe, verdadeiramente, qual a que representa a realidade fática. Em assim sendo, como efetivamente o é, impõe-se o "non liquet", solução abraçada pelo julgador monocrático, que deve prevalecer em respeito ao princípio do "in dubio pro reo".

Diz a vítima, Liana, ter sido ludibriada pelo apelado com promessa de viagem ao exterior, Estados Unidos da América, entregando-lhe, face a captação de sua vontade, fruto do bom relacionamento entre eles, até então existente, cerca de U\$ 5.500 (moeda americana).

Ocorre que na missiva endereçada ao réu (documento de fls. 12/14) pela referida vítima, em momento algum faz referência que aquela importância tinha como finalidade viagem ao exterior. Ao contrário, assevera que

492
.3

a importância era fruto de empréstimo pessoal ao apelado e sua família, exigindo seu pagamento ou garantia de futuro pagamento.

Desta forma, não se sabe efetivamente a que título o dinheiro foi pela apelante entregue ao apelado. Há nos autos, também, provas no sentido de que, como participante da seita islâmica - que se reuniam e hospedavam na casa deste - teria aquela feito doações à comunidade ("zacat") assim como outros integrantes, cada um de acordo com sua disponibilidade financeira, para as despesas gerais.

Desta forma, não se sabe se o dinheiro fora entregue para custear a viagem da ofendida aos Estados Unidos, como consta da denúncia, ou se foi empréstimo pessoal e ou à família do apelado, ou mesmo se a título de "zacat" à comunidade islâmica por ela então integrada.

E, a versão constante da inicial acusatória é a mais frágil do processo, embora com algum respaldo na prova oral. A apelante é pessoa de instrução universitária, jornalista, de boa formação cultural, não podendo ignorar que viagem para os Estados Unidos da América se

Lipz

.4

OÁCERIA DA CÂMARA

faz, com razoável conforto, por qualquer agência de viagem, sem dispender o valor por ela referido (U\$ 5.500), o que torna mais frágil a acusação contra o réu deduzida.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão querreada, por seus próprios fundamentos, com o achego da falta ministerial de primeiro grau.

Ante o exposto, negam provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, além do infra-assinado, os Srs. Juízes Walter Theodosio (Presidente) e Sérgio Carvalhoza.

São Paulo, 14 de setembro de 1993.

PÉRICLES PIZA
Relator

Lúcio
M.4

Ap. 685.489/8
Nº 1^a Inst. 562/89
15^a V.C.
São Paulo



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

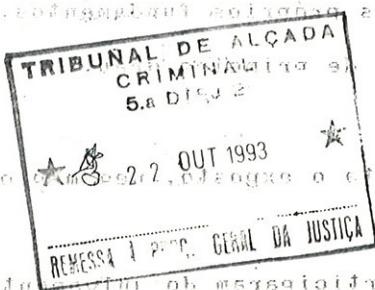
24.1.2014

REGISTRO DO ACÓRDÃO

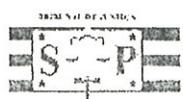
sb - Certifico e dou fé que, em 22 de 10 de 1993,
o V. Acórdão de fls. n.os 490 / 493, foi registrado
em microfilm, foto n.º 780 - NC, Flash n.º 283.
- Eu, o *[Assinatura]*, Fazendário Chefe da Seção de Microfilm, sou o
crofilmagem e das Complementares, assino e Eu,
Doutor Técnico de Serviço da 3.a
DTS/ D.P. seção.

Este documento é uma cópia feita por meio de fotocópia.

sb - Segundo o que consta no original, por esse documento
é feito o acórdão de 22 OUT 1993, para o caso de
REMESSA 1 PTC. GERAL DA JUSTIÇA



A.P. 602.463/93
RIO 15 IN 1993
125 A.G.
São Paulo



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo